



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter ficado sem efeito a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 6, de 8 de Janeiro último, em virtude de o decreto-lei n.º 30:214 não estar sujeito ao disposto no § 3.º do artigo 109.º da Constituição.

Rectificação ao decreto-lei n.º 30:279, que cria em Lisboa o Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.) destinado a estimular e orientar, dentro da missão cooperadora do Estado com a família, e no plano da educação integral estabelecido pela Constituição, o revigoreamento físico da população portuguesa — Permite a criação de institutos e centros formativos de agentes de ensino de educação física noutras cidades, em especial Coimbra e Pôrto, com a colaboração das autarquias locais, em tudo sujeitos à jurisdição e orientação técnica do Ministério, através do I. N. E. F.

Despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelos quais se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposições estatutárias, estejam sujeitos os sócios dos seguintes Sindicatos:

Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório do distrito de Setúbal — todos os empregados de escritório que trabalhem ou venham a trabalhar nos serviços das empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Setúbal.

Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto — todos os caixeiros de balcão que trabalhem ou venham a trabalhar no distrito do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 30:294 — Promulga várias disposições atinentes à aplicação de sanções às infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho ministerial pelo qual se esclarecem dúvidas sobre se o termo estabelecido no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:802, que obriga as câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a promover o levantamento de plantas topográficas e a elaboração de planos gerais de urbanização, subsistiu após a entrada em vigor do decreto-lei n.º 29:091.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Em virtude de o decreto-lei n.º 30:214 não estar sujeito ao disposto no § 3.º do artigo 109.º da Constituição, fica por este motivo sem efeito a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 8 de Janeiro do corrente ano.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1940. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro findo, pelo Ministério da Educação Nacional, Secretaria Geral, o decreto-lei n.º 30:279, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 12.º, onde se lê: « . . . os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos, . . . », deve ler-se: « . . . os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, em comissão de cinco anos, sucessivamente renovável, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos . . . ».

Em 17 de Fevereiro de 1940. — *Oliveira Salazar*.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 14 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório do distrito de Setúbal todos os empregados de escritório que trabalhem ou venham a trabalhar nos serviços das empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Setúbal.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Setúbal descontar nos vencimentos dos seus empregados de escritório a importância da cotização acima referida. Esta cotização foi fixada, nos termos dos estatutos do Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório do distrito de Setúbal, em 2\$50 mensais.

III

A quantia resultante dos descontos fixados neste despacho, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, ao Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório do distrito de Setúbal. Inicialmente, porém, para facilitar a cobrança da cotização estabelecida, terá o mesmo de enviar às empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, que trabalhem no referido distrito um impresso com espaços em branco onde aquelas deverão registar o nome das suas firmas, a espécie de comércio ou indústria a que se dedicam e os nomes dos emprega-

dos de escritório que empregam, com indicação das respectivas categorias, ordenados e descontos.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Fevereiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 14 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto todos os caixeiros de balcão que trabalhem ou venham a trabalhar no distrito do Pôrto.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão os comerciantes retalhistas que possuam estabelecimentos de venda ao público no mesmo distrito descontar nos vencimentos dos seus caixeiros de balcão a importância da cotização acima referida. Esta cotização foi fixada, nos termos dos estatutos do Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto, em 2\$50 mensais.

III

A importância resultante dos descontos fixados neste despacho, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, ao Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto.

Inicialmente, porém, para facilitar a cobrança da cotização estabelecida, terá o mesmo Sindicato de enviar a todos os comerciantes retalhistas do distrito do Pôrto um impresso com espaços em branco onde aqueles deverão registar o nome das suas firmas, o ramo de comércio que exploram e o nome dos caixeiros que empregam, com a indicação das respectivas categorias, ordenados e descontos.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Fevereiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 30:294

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas

serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo porém a entidade a que competir o julgamento das contas ou o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, quando das infracções praticadas não tenha havido dano para o Estado e não se revele o propósito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores incorreram ou reduzi-la, condenando-os no pagamento de uma multa até 10.000\$, segundo a gravidade das faltas.

§ único. Quando a infracção tiver sido verificada no exame dos documentos de despesa dos Ministérios, para a imposição da multa a que se refere a parte final dêste artigo, será organizado processo de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, na parte aplicável.

Art. 2.º O disposto neste decreto será aplicável às responsabilidades verificadas em processos já julgados se, dentro de sessenta dias a partir da data da publicação dêste diploma, ou da data da intimação do acórdão, os responsáveis condenados requererem a revisão da decisão que os condenou, tendo o direito, quando esta não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo-se levantado dúvidas sobre se o termo estabelecido no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, subsistiu após a entrada em vigor do decreto-lei n.º 29:091, de 29 de Outubro de 1938;

Considerando que o segundo dos diplomas mencionados alterou os artigos 7.º e 19.º do primeiro, por forma que o levantamento das plantas topográficas é levado a efeito em épocas muito posteriores às que foram inicialmente fixadas;

Considerando que os planos de urbanização a que tais plantas servem de base só se acharão concluídos em datas posteriores a 1 de Janeiro do ano corrente, não obstante imporem obras inadiáveis as necessidades a que as câmaras municipais devem prover;

Considerando pois que existe manifesta e evidente incompatibilidade entre o termo prescrito na primeira parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:802 e o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:091:

Esclareço, ao abrigo do artigo 20.º daquele diploma, que deve haver-se por revogado o termo estabelecido na 1.ª parte do seu artigo 15.º, sem prejuízo da aplicação do mais que neste artigo se dispõe a partir da aprovação dos respectivos planos de urbanização.

Publique-se.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Fevereiro de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.